Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Educação, Ciência e Cultura da Assembleia da república,

Dr Abel Baptista

Pronúncia

Na sequência do Vosso Of. nº 380/8ª – CECC/2015, respeitante à Petição 541/XII/4.ª 1, da iniciativa da FENPROF – Federação Nacional dos Professores "Pelo direito à estabilidade de emprego dos docentes e investigadores do ensino superior", e em relação à qual solicitam o parecer da ARIPESE, relativamente ao seu conteúdo, somos a dizer:

1) <u>Das considerações</u>

Relativamente à invocação da alteração ocorrida em 2009 relativamente à necessidade de obtenção do grau de doutor (ou do título de especialista) no subsistema Politécnico do Ensino Superior, como requisito para a manutenção/entrada na carreira, tal é um facto. Se, paralelamente, é verdade que algumas instituições se terão organizado no sentido de proporcionar aos seus docentes condições para a sua obtenção (dispensa de serviço docente e pagamento das respetivas propinas), também será verdade que outras não o terão feito.

Tal como referido na Petição, caberia ao MEC proporcionar condições para tal mas, não o tendo feito, deixou nas mãos das instituições tal desiderato, com implicações na gestão dos seus depauperados orçamentos anuais.

Por outro lado, é também um facto que são muitos os equiparados a assistentes que, tendo, ainda assim, obtido o grau de doutor ou o título de especialista, não podem ingressar na carreira, por não serem abrangidos pelo regime transitório. A este propósito, note-se a falta de equidade quando, ao propor-se a contratação de um docente doutorado para lecionar algumas horas num Politécnico, se recorrer, pela lei, à figura do professor-adjunto convidado, inclusive para horários integrais, enquanto os

colegas que nele trabalham há alguns anos, por estarem contratados como equiparados a assistente, continuam a receber como tal, apesar da valorização académica referida.

Relativamente aos equiparados a professor coordenador, a professor adjunto, a assistente e aos assistentes, esta transição processar-se-ia de forma diferenciada em função de deterem ou não o grau de doutor. Para quem não era detentor do grau de doutor, o processo configura-se bem mais complexo, dependendo a transição da data de início de doutoramento e do número de anos continuados de serviço em regime de dedicação exclusiva ou tempo integral.

O caso mais melindroso/frágil diz respeito aos assistentes e quaisquer equiparados que não eram detentores do grau de doutor e não estavam inscritos para tal, a 15 de novembro de 2009, e que contassem com menos de 5 anos continuados de serviço em regime de dedicação exclusiva ou tempo integral: poderão ver os seus contratos sucessivamente renovados até final do período de 6 anos referido (a contar de 1 de setembro de 2009), ou seja, até final dos 6 anos poderão ter diversas renovações, podendo a última delas – desde que dentro desse período de 6 anos - fazer com que o seu contrato passe para além do período referido. Depois disso, poderão ser contratados como assistentes-convidados (o que implica a redução para tempo parcial) ou, no caso de terem obtido o doutoramento ou o título de especialista, como professores-adjuntos (têm as instituições orçamento para tal?). Nesta última situação, se vierem a tempo integral apenas o poderão fazer durante 4 anos, período findo o qual terão de passar a ser convidados a tempo parcial ou, eventualmente, entrar para a carreira, para professor-adjunto (com período experimental de 5 anos) por concurso que possa vir a ser aberto (e as instituições de Ensino Superior terão dinheiro para absorver todos estes docentes, passando a ter de despender valores muito mais elevados do que até agora?).

Finalmente, e na sequência do atrás referido, estes equiparados a assistentes e as instituições onde lecionam vivem uma situação complicada: os primeiros, correm o risco de, apesar de serem necessários, serem dispensados ou passarem a ser contratados a tempo parcial. As últimas, embora continuando, em muitos casos, a necessitar destes docentes (como o provam os sucessivos anos de renovação contratual, por um ou por dois anos), irão ser confrontadas com a impossibilidade de os contratar a tempo integral,

pelo que, de um, terão de passar, no mínimo, para dois docentes contratados (tempos parciais), o que, a par das limitações legais que existem relativamente ao número de docentes que uma dada instituição pode ter ao seu serviço, coloca a questão do desempenho de outras tarefas que, por norma, um docente a tempo integral acaba por não desempenhar.

2) Das reclamações

Relativamente ao alargamento do período transitório com o paralelo apoio à realização do doutoramento, passando, entre outras, pela medida de dispensa de serviço docente para tal, concordamos com o enunciado, cabendo-nos alertar e/ou acrescentar que será necessário, para esta efetivação, um concomitante reforço orçamental das instituições para que tal possa ocorrer; no que respeita à transposição da Diretiva Comunitária, fará todo o sentido, na medida em que já terá ficado provada a necessidade permanente dos lugares ocupados por estes equiparados a assistentes, face ao elevado número de anos de exercício de funções docentes de muitos deles nestas instituições. Também aqui, o reforço do orçamento das instituições é fundamental, até porque, estamos em crer, será esse (restrição orçamental) um dos motivos que justificarão as eventuais não aberturas de concursos para as áreas de lecionação destes docentes (a par, certamente, do receio de que essa abertura possa fazer com que sejam outros docentes a ocupar essas vagas, o que, em última análise, aumentaria a probabilidade de dispensa dos primeiros, por inexistência da aludida transposição de Diretiva.

Em suma, concordamos, genericamente, com a petição, sendo, contudo, necessário que se considerem as implicações a que aludimos, nomeadamente as de reforço orçamental para as instituições envolvidas.

Leiria, em 28 de julho de 2015

O Presidente do Conselho Diretivo da

ARIPESE
Associação de Reflexão e Intervenção na Política educativa das Escolas Superiores de Educação

assinatura eletrónica qualificada
(DL 62/2003)
RUI MANUEL NETO E MATOS
2015.07.29 00:12:45 +0100